



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900379/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.569 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância de não conhecimento da Manifestação de Inconformidade por intempestividade não deve ser objeto de julgamento, por ausência de litígio, salvo se atacada a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de litígio.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que homologou parcialmente o PER/DCOMP, transmitido em 18/10/2006, através da qual buscou compensar crédito de PIS/PASEP alegadamente pago indevidamente ou a maior de período de apuração junho de 2003 com débitos de PIS/PASEP do período de apuração de janeiro de 2003, no valor total de R\$ 4.841,45.

O Despacho Decisório acusa que o pagamento foi identificado, mas constatou-se que o mesmo foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, desta forma, restou saldo disponível inferior ao crédito pretendido e a compensação declarada resultou parcialmente homologada.

Cientificada em 30/04/2008, veio Manifestação de Inconformidade em 11/06/2008, na qual alega a contribuinte que no PER/DCOMP informou a soma do recolhimento efetuado em três DARFs distintos, mas o sistema acatou somente o crédito gerado por um dos DARFs.

O contribuinte alegou que recebeu comunicado que suspendia uma cobrança em relação a recolhimentos de PIS e Cofins pois a SRFB havia se equivocado e que os advogados da empresa manifestaram-se tempestivamente. Em síntese, os pontos em discordância com o Despacho Decisório são: i) a demonstração de efetividade do direito ao crédito; e ii) erro formal constante do PER/DCOMP.

A 7ª Turma da DRJ/CPS através do acórdão 05-35.985 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ementando como segue:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário, onde preliminarmente reafirma seu crédito no valor de R\$ 4.212,15, e afirma que a soma dos recolhimentos superam o valor do tributo devido e declarado.

Argumenta pelos mesmos motivos expostos em manifestação de inconformidade, com a adição de um ponto: a falta de demonstração por parte da SRF de onde foi alocado o restante do crédito que foi comprovadamente recolhido a maior.

Ao final requer que seja acolhido o recurso e cancele-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 06/

12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por CORINTHO OLIVEIRA M

ACHADO

Impresso em 16/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

O recurso é tempestivo, porém dele não tomo conhecimento.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico no dia 30/04/2008 (quarta-feira) conforme Aviso de Recebimento Digital fl. 15 — AR DIGITAL acostado aos autos. Conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo tem 30 dias após a ciência da decisão para protocolar a Manifestação de Inconformidade.

O Decreto 70.235 dispõe em seu artigo 5º sobre os prazos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Contando-se o primeiro dia do prazo na sexta-feira — 02/05/2008 - dia de expediente normal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (considerando o dia 1º de maio como feriado nacional – Dia do Trabalhador), tem-se que o trigésimo dia recai em 31/05/2008 (sábado), portanto, o prazo expiraria em 02/06/2008 (segunda-feira). Contudo, a Manifestação de Inconformidade fls. 16 e 17 foi protocolada em 11/06/2008 (quarta-feira), portanto, já vencidos os 30 (trinta) dias de prazo regulamentar.

Haja vista a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não foi instaurada a fase litigiosa do processo segundo os termos do artigo 14 do Decreto 70.235:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”

O recurso voluntário somente seria passível de conhecimento caso se insurgisse contra a intempestividade da manifestação de inconformidade decidida em primeira instância, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator